

LEI Nº 11.501, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o *caput* do art. 4º, o parágrafo único do art. 5º, o *caput* e o parágrafo único do art. 6º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único nesse artigo, todos na Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 7.134, de 29 de julho de 1992, dispondo sobre comercialização, conservação, depósito e queima de fogos de artifício e dando outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 11.501, de 12 de novembro de 2013, como segue:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 7.134, de 29 de julho de 1992, conforme segue:

“Art. 4º Fica proibido comercializar, conservar, depositar, queimar fogos de artifício ou permitir sua queima em prédios residenciais, de uso misto ou cuja distância, em relação a qualquer outro, residencial, comercial ou de uso misto, seja inferior a 300m (trezentos metros).” (NR)

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.873, de 1991, alterada pela Lei nº 7.134, de 1992, conforme segue:

“Art. 5º

Parágrafo único. Respeitadas as regras estabelecidas, somente será permitida a realização de *shows* pirotécnicos mediante a autorização do Executivo Municipal e o acompanhamento de técnico responsável.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.873, de 1991, alterada pela Lei nº 7.134, de 1992, conforme segue:

“Art. 6º Fica proibida a venda de fogos de artifício para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Somente serão vendidos fogos de artifício para pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos que possuam autorização para compra concedida pelo Executivo Municipal.” (NR)

Art. 4º No art. 9º da Lei nº 6.873, de 1991, alterada pela Lei nº 7.134, de 1992, fica alterado o *caput*, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 9º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e à apreensão dos fogos de artifício.

Parágrafo único. No caso de reincidência será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

**Ver. Thiago Duarte,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Mario Manfro,
1º Secretário.**